



Secretaria de Administração



PROGRAMA EIXO ECOLÓGICO LESTE E ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE PARQUES AMBIENTAIS - LINHA VERDE
UNIDADE DE GERENCIAMENTO DO PROGRAMA FONPLATA

CONCORRÊNCIA Nº 075/2013 – Execução das obras do Parque São Francisco - “Programa Eixo Ecológico Leste e Estruturação da Rede de Parques Ambientais – Linha Verde” (FONPLATA), com 20.097,22m², localização: frente para Av. Alvino Hansen - Bairro Ademar Garcia.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA VISEU LTDA**, aos 06 dias de setembro de 2013, face ao julgamento dos documentos de habilitação.

Aduz a recorrente, que a Comissão, ao ater-se ao suposto descumprimento literal do referido item do edital, motivo de sua inabilitação, demonstra e atua de forma demasiadamente minuciosa, prendendo-se a um excesso de rigor que não pode ser considerado como fundamento para excluir a empresa do certame.

Assim, requer a recorrente, que seja retificada a decisão da Comissão de Licitação a qual a inabilitou do certame, considerando-a habilitada a participar do processo licitatório, vez que a adimpliu os requisitos exigidos e em conformidade com disposto no presente edital e Lei nº 8.666/93.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 25 de julho de 2013 foi deflagrado processo licitatório a fim de contratar empresa para **Execução das obras do Parque São Francisco - “Programa Eixo Ecológico Leste e Estruturação da Rede de Parques Ambientais – Linha Verde” (FONPLATA), com 20.097,22m², localização: frente para Av. Alvino Hansen - Bairro Ademar Garcia**, o recebimento dos invólucros, bem como a abertura dos documentos de habilitação ocorreu em sessão pública no dia 29 de agosto de 2013, e o julgamento dos documentos de habilitação em 02 de setembro de 2013, sendo então publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina e no Diário Oficial da União em 02 de setembro de 2013, bem como disponibilizado na íntegra no site da Prefeitura Municipal de Joinville, que decidiu **INABILITAR** a empresa: Construtora Viseu Ltda; e **HABILITAR** as empresas:



Belga Empreiteira Ltda; CCT Construtora de Obras Ltda e Planecon Planejamento e Construções Ltda.

II – DO MÉRITO

A licitação tem por finalidade garantir a observância do princípio da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme estabelece o artigo 3º da Lei 8.666/93.

Dessa forma, a Administração além de buscar a proposta mais vantajosa, deve também propiciar a todos os interessados iguais oportunidades.

A Concorrência nº 075/2013, arrolou dentre as exigências para habilitação os seguintes documentos:

8 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

(...)

8.4 – Os documentos a serem apresentados são:

m) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (Contendo as assinaturas do representante legal da empresa e do contador responsável, com os respectivos termos de abertura e encerramento do livro diário, registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

(...)

m.3) As empresas que adotam ao SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar **cópia do termo de autenticação e balanço**, bem como termo de abertura e encerramento, visados em todas as páginas pelo representante legal da empresa. (grifo nosso)

Tal exigência decorre dos art. 27 e 31 ambos da Lei 8.666/93, transcritos a seguir:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

III - qualificação econômico-financeira;

(...)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



PROGRAMA EIXO ECOLÓGICO LESTE E ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE PARQUES AMBIENTAIS - LINHA VERDE
UNIDADE DE GERENCIAMENTO DO PROGRAMA FONPLATA

Portanto, para habilitarem-se ao certame, os interessados deveriam, dentre outros requisitos, atender, em sua totalidade as exigências do item 8.4 “m”.

A empresa ora recorrente, a fim de atender as exigências do item 8.4 “m”, apresentou os seguintes documentos: Requerimento de autenticação de Livro Digital (fls. 625); Recebimento de Entrega de Livro Digital (fls. 624); Termo de Abertura e Encerramento (fls. 622); Balanço Patrimonial (fls.621/616).

Destaca-se que a empresa ora recorrente, apresentou somente Requerimento de autenticação de Livro Digital. No caso concreto, é indiscutível que a empresa, não cumpriu com uma das exigências do edital, quando deixou de cumprir com aquilo que estava disciplinado na alínea “m.3” do item 8.4 do edital, ou seja, não apresentou o Termo de Autenticação do Sped.

Desta feita, cumpre destacar a importância da vinculação ao instrumento convocatório, assim, vejamos o que dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles enfatiza:

Estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (Licitação e Contrato Administrativo. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p.51).

Evidentemente, a observância das regras editalícias é uma decorrência direta da imposição do princípio da competitividade, justamente porque, se for admitida a possibilidade de flexibilização dessas regras, viola-se a igualdade de condições que representa o elemento essencial estruturante da própria noção de licitação pública.

Permitir a flexibilização das editalícias é colocar em vantagem excessiva o recorrente, em detrimento de todos os demais, que cumpriram em totalidade todos os requisitos necessários a habilitação.



Secretaria de Administração



PROGRAMA EIXO ECOLÓGICO LESTE E ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE PARQUES AMBIENTAIS - LINHA VERDE UNIDADE DE GERENCIAMENTO DO PROGRAMA FONPLATA

Notadamente, entendemos sim, que o rigor excessivo deve ser afastado do julgamento, quando se tratar de cláusula restritiva do caráter competitivo, ou ainda, quando a exigência caracterizar-se como excesso de formalismo, hipóteses que não se enquadram no caso concreto, tendo em vista, que de forma alguma, as exigências editalícias caracterizaram excesso de formalismo.

Alega a recorrente que adimpliu com todos os requisitos constantes no Edital e que demonstrou por outros meios legais estar totalmente regular perante as Fazendas Públicas.

Pois bem, a inabilitação da empresa se deu pelo descumprimento de uma exigência editalícia.

Sendo assim, não há o que se discutir, nem mesmo alegar excesso de formalismo, como fez a recorrente, pois conforme estabelecido no item 10.2.3 do edital, serão inabilitados os proponentes que apresentarem documentação incompleta:

10.2.3 – Serão inabilitados os proponentes que não atenderem às condições previstas no **item 8 e subitens** deste Edital, e aqueles que apresentarem **documentação incompleta** ou com borrões, rasuras, entrelinhas ou cancelamentos, emendas, ressalvas ou omissões, que a critério da Comissão, comprometam seu conteúdo.

Dessa forma, a ausência do Termo de Autenticação junto ao Balanço Patrimonial, conforme exposto acima, trata-se de um descumprimento a uma exigência do edital, ferindo assim os princípios da licitação que trata da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Importante elucidar, que é dever do Administrador Público garantir uma contratação mais vantajosa, a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, tendo em vista que tal interesse sempre irá se sobrepuser ao interesse de particulares.



Secretaria de Administração



PROGRAMA EIXO ECOLÓGICO LESTE E ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE PARQUES AMBIENTAIS - LINHA VERDE
UNIDADE DE GERENCIAMENTO DO PROGRAMA FONPLATA

III – DA CONCLUSÃO

Dessa forma, diante de todos os motivos expostos acima, resta **NEGAR PROVIMENTO** o recurso impetrado pela empresa Construtora Viseu Ltda.

Diante disso, informa-se que a sessão pública para **abertura das propostas comerciais ocorrerá no dia 2/10/2013, às 9h**, na Sala de Licitações, prédio sede da Prefeitura Municipal de Joinville.

Silvia Mello Alves

Makelly Diani Ussinger

Edineide Mello de Ávila

Mônica Soraia Thomassen Eyng

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação de **NEGAR PROVIMENTO** o recurso impetrado pela empresa Construtora Viseu Ltda, com base em todos os motivos expostos acima.

Joinville, 23 de setembro de 2013.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração

Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva